



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001

Assunto: CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. – Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º. – O ensino será ministrado com base, dentre outros, nos princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola .
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino publico em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais,

ART. 3º - O Poder Público Municipal assegurará, prioritariamente o acesso ao ensino fundamental, independentemente da faixa etária, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais e legais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público exigí-lo.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar junto ao Poder Judiciário, nos termos da lei.

M. Santos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ART. 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;
- IV - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII - manter cursos e programas de capacitação continuada dos seus docentes;
- VIII - elaborar o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

ART. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

ART. 6º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I - o Conselho Municipal de Educação;
- II - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

ART. 7º - O Conselho Municipal de Educação, órgão de deliberação coletiva, normativo e consultivo, em matéria de educação, tem suas competências, composição e funcionamento estabelecidos em lei própria e no seu regimento.

ART. 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, fiscalização e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação, entre outras definidas em lei específica, tem suas ações dirigidas para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

ART. 9º - As instituições de ensino de que trata o inciso III do artigo 6º contarão com órgãos colegiados próprios, com o objetivo de garantir a gestão democrática do ensino público, organizados segundo legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos de ensino terão, entre outras, as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 10 - São considerados recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras transferências;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

ART. 11 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observada a legislação atinente.

ART. 12 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

ART. 13 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 14 - As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como os relatórios a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

ART. 15 - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

ART. 16 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da LDB.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 17 - Finalizada a Década da Educação, fixada pela LDB, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

ART. 18 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições legais.

ART. 19 - Até que o Sistema Municipal de Educação disponha de normas próprias, serão observadas as dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2001.

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 028-E-2001

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE DECRETA . . .

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

Artigo 2º - O ensino será ministrado com base, dentre outros, nos princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal assegurará, prioritariamente o acesso ao ensino fundamental, independentemente da faixa etária, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais e legais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização

GABINETE DO PREFEITO

sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público exigi-lo.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar junto ao Poder Judiciário, nos termos da Lei.

§ 3º - O Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;

IV - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;

VII - manter cursos e programas de capacitação continuada dos seus docentes;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 5º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I - o Conselho Municipal de Educação;
- II - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação, órgão de deliberação coletiva, normativo e consultivo, em matéria de educação, tem suas competências, composição e funcionamento estabelecidos em lei própria e no seu regimento.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão executivo com atribuições de planejamento, Coordenação, execução, administração, supervisão, fiscalização e avaliação, entre outras definidas em lei específica, tem suas ações dirigidas para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Artigo 9º - As instituições de ensino de que trata o inciso III do Artigo 6º contarão com órgãos colegiados próprios, com o objetivo de garantir a gestão democrática do ensino público, organizados segundo legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino terão, entre outras, as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 10º - São considerados recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

GABINETE DO PREFEITO

III - receita de salário-educação e de outras transferências;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Artigo 11º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observada a legislação) atinente.

Artigo 12º - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 13º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

GABINETE DO PREFEITO

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 14º - As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como os relatórios a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 15º - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão. Prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Artigo 16º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Artigo 77 da LDB.

CAPÍTULO IV

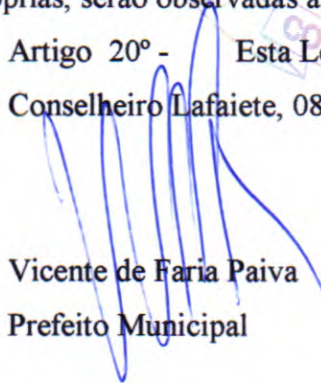
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º - Finalizada a Década da Educação, fixada pela LDB, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Artigo 18º - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições legais.

Artigo 19º - Até que o Sistema Municipal de Educação disponha de normas próprias, serão observadas as dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.

Artigo 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Conselheiro Lafaiete, 08 de maio de 2001.


Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

08 / 05 / 2001


PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/PARECER

22 / 05 / 2001

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
MEIO AMBIENTE, PARA PARECER

22 / 05 / 2001


PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
E ORÇAMENTOS PARA PARECER

22 / 05 / 2001


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10

Provado em 11 de Fevereiro de 1947
Votação: 11 Favoráveis 4 Nulos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 26 de Junho de 23

Presidente
Vice-Presidente
Secretário
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 20

Provado em 20 de Fevereiro de 1947
Votação: 11 Favoráveis 4 Nulos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 28 de Junho de 23

Presidente
Vice-Presidente
Secretário
2º Secretário

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

Nossa Carta reconhece o Brasil como uma República Federativa por cooperação, retirando dos Municípios a precedente característica de subsistemas dos Estados.

O Artigo 1º estabelece, como um de seus princípios fundamentais, a União indissolúvel dos entes federativos, aí incluídos os municípios.

O artigo 18, ao tratar da organização do Estado, volta a se referir a tais entes, a serem organizados “todos autônomos”, nos termos dispostos na Constituição Federal.

No Artigo 30, que trata da competência municipal, no inciso VI. inclui “manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental”.

Além disso, o Artigo 211 determina que a União, os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, por sua vez, veio regulamentar a instituição dos sistemas de ensino, delimitando as competências de cada um deles: Federal (Art. 16), Estaduais e do Distrito Federal (Art. 17) e Municipais (Art. 18).

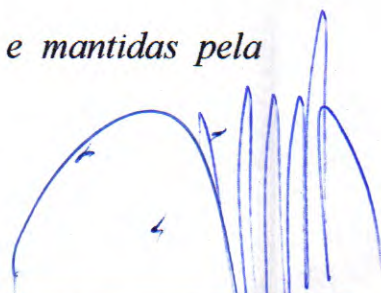
Entre as incumbências atribuídas aos municípios, em matéria de educação, estão as de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

O sistema municipal de ensino, nos termos do Artigo 18 da LDB, compreende:

I - As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.



GABINETE DO PREFEITO

O Sistema Municipal de Ensino constitui um todo orgânico que compreende todas as ações político-pedagógicas no âmbito da jurisdição do município e que estabelece a organização, o funcionamento e os princípios pedagógicos e administrativos que regem a educação nas escolas a ele vinculadas. A sua adoção permite que o Município exerça de forma plena e com autonomia o direito de organizar e manter sua rede escolar, conforme seus interesses e peculiaridades.

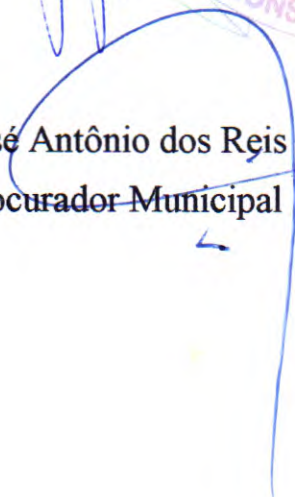
Com a criação do Sistema Municipal de Ensino, o Município passará a autorizar suas escolas de educação básica, sem a necessidade de submeter os correspondentes processos a apreciação e aprovação da Superintendência Regional de Ensino, Secretaria de Estado de Educação e do Conselho Estadual de Educação, submetendo programas e ações ao legislativo e competentes conselhos.

Com estas considerações, devido alcance social do anexo projeto aguardamos apreciação e aprovação.

Atenciosamente,



Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal



José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
08/05/2005

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS ADITIVAS E
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

RELATÓRIO

EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

FUNDAMENTAÇÃO

(EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO III DO ARTIGO 5º E EMENDA ADITIVA
AO ARTIGO 6º)

De acordo com o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal, é de competência privativa da UNIÃO, estabelecer normas referentes à Educação.

Através da Lei 9.394/96, a União estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob as quais estão submissos os poderes das 3 esferas, federal, estadual e municipal.

As matérias das Emendas em comento estão inseridas na Lei Federal nº 9394/96-LDB-, sendo que a Emenda Modificativa ao inciso III do artigo 5º encontra-se disciplinada em seu inciso III, parágrafo 1º, do artigo 5º, "in verbis":

"ART. 5º -

§ 1º - Compete ao s Estados e aos Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola."

A Emenda Aditiva ao artigo 6º encontra-se disciplinada no artigo 18, "in verbis":

"ART. 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação."

Das considerações elencadas, concluímos, s.m.j, que as Emendas supramencionadas são letras mortas, eis que, as matérias por elas tratadas encontram-se, como já foi dito, plenamente regulamentadas na Lei Federal 9394/96 - LDB.

Outrossim, o Legislativo Municipal não tem legitimidade para modificar, extinguir ou acrescentar dispositivo em lei federal, ainda mais sendo matéria de competência privativa da União, de conformidade com o inciso XXIV, artigo 22 da Constituição Federal, "in verbis":



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

**“ART. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.”**

Finalmente, temos a considerar o teor dos arts. 136 e 137 da Constituição Estadual, que insere a Segurança Pública como competência do Estado, *“in verbis”*:

“ART. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Civil;**
- II – Polícia Militar.”**

“ART. 137 – A Polícia Civil e a Polícia Militar se subordinam ao Governador do Estado”.

(EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER Nº 01)

A matéria da Emenda em epígrafe já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, transcrevemos abaixo o entendimento adotado pela Suprema Corte ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 640-1, de Minas Gerais (ADIN – 640-1/MG), relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, *“in verbis”*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO, ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 – Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para cargos em comissão de diretor de escola pública. (CF, art. 37, II, fine).

2 – É inconstitucional a norma legal que subtrai as prerrogativas do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

3 – Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais.

(EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER Nº 2)

Ao examinarmos a Emenda Aditiva em tela que dispõe sobre a criação do cargo de Inspetor nas escolas municipais, verificamos que a mesma desatende à regra constitucional sobre iniciativa aplicável ao caso.

A criação de cargos é competência privativa do Executivo a teor da alínea “a”, inciso II, parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual e inciso I do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, *“in verbis”*:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“ART. 60 –(LOM) - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração”.

“ART. 66 – (CE) – São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

b – a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

“ART. 61 –(CF)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Ainda que se entendesse que ao legislador municipal coubesse a iniciativa constitucional para propor a criação de cargos, ainda assim, a presente Emenda estaria eivada de ilegalidade, não atendendo ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *“in verbis”*:

“ART. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no parágrafo 1º do art. 169 da Constituição;

“ART. 16 (LRF) – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II”

“ART. 17 (LRF) –.....

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio”.

(EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER Nº 03)

Para uma melhor análise da Emenda retromencionada faz-se necessário dividi-la em 2 partes:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª parte da proposição que versa sobre o acesso do professor, por meio de concurso, às escolas municipais é inócua, visto que, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que disciplina esta matéria, é princípio e não norma, o que vale dizer que a ele se submetem todos os órgãos da Administração Pública.

Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal:

“ART. 37 -

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A 2ª parte da Emenda também é inócua eis que, a mesma matéria já é norma elencada nos arts. 9º e inciso III, parágrafo 2º do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.597/94, que regulamenta o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, *“in verbis”*:

“ART. 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público”.

“ART. 10 - As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para:

III - substituição de professor na regência de classes.

§ 2º - As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas”.

Com referência aos direitos trabalhistas, o Município é autônomo para disciplinar as relações com seus administrados, autonomia esta, inserta no artigo 18 da Constituição Federal, no triplice aspecto: político, administrativo e financeiro.

Tendo o Município, por força constitucional, optado por um regime jurídico único, o estatutário, a relação entre a administração e administrados ali se encontram elencadas, não se aplicando, pois, aos servidores municipais, normas da União, do Estado ou da CLT, em razão de seu próprio Estatuto.

Finalmente, a equiparação de remuneração é competência privativa do Executivo a teor da alínea “a”, inciso II, do artigo 61 da Constituição Federal.

Alínea “b”, inciso III, artigo 66 da Constituição Estadual.

Inciso I, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, *“in verbis”*:

“ART. 61 (CF) - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração."

"ART. 66 (CE) - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

b - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

"ART. 60 (LOM) - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:


1 - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração".

CONCLUSÃO

Isto posto, e em que pese a nobre motivação dos Vereadores proponentes e ainda, reconhecendo o elevado propósito da iniciativa parlamentar, entendemos, s.m.j, que as emendas em pauta não se coadunam o nosso ordenamento jurídico. Outrossim, padecem do vício de inconstitucionalidade, uma vez que ao invadir a competência do executivo, fere o princípio da separação dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Carta Magna e pelo artigo 6º da Carta Mineira.

Pelas razões expostas, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade das Emendas em apreço, e entendemos que as mesmas não devam tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2001


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARP/M/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

22/05/2001
APROVADO
M. B. Drummond

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 028-E-2001, de autoria do Executivo, cria o Sistema Municipal de Ensino – SME, e de acordo com o disposto no artigo 75 do Regimento Interno foi distribuído a esta Comissão para emissão de parecer.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu sobremaneira os municípios modificando substancialmente sua posição na federação brasileira, estabelecendo em seu art. 1º como um de seus princípios fundamentais a união indissolúvel dos entes federativos, aí incluídos os municípios e, no seu art. 18, ao tratar da organização dos Estados, se refere a tais entes como autônomos, nos termos da Lei.

O artigo 211 da mesma Carta, determina que a União, os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.

Com relação à legislação infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por sua vez, veio regulamentar a instituição dos sistemas de ensino, delimitando as competências de cada um deles: Federal (art. 16), Estaduais e do Distrito Federal (art. 17) e Municipais (art. 18), "in verbis":

"Art. 18 – Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação".

Matéria de igual teor encontra-se reproduzida no artigo 209, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal:

"ART. 209 – O Município, o Estado e União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino:

PGRFº 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

PGRFº 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino, e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória".



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a criação do Sistema Municipal de Ensino, o Município passará a autorizar suas escolas de educação básica, sem a necessidade de submeter os correspondentes processos à apreciação e aprovação da Superintendência Regional de Ensino, Secretaria de Estado de Educação e do Conselho Estadual de Educação, submetendo programas e ações ao legislativo e competentes Conselhos. A sua adoção permite que o município exerça de forma plena e com autonomia o direito de organizar e manter sua rede escolar, com ações político-pedagógicas no âmbito de sua jurisdição e estabelecendo o funcionamento e os princípios pedagógicos e administrativos que regerão a educação nas escolas a ele vinculadas. *salvo melhor juízo*

S.m.j., não há quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica ou constitucional para a tramitação regimental da presente proposição de lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2001


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MÁRIOZA


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
22/05/2001

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA MODIFICATIVA AO
ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão entende que não há, do ponto de vista Legal, Jurídico e Constitucional, impedimentos para a tramitação regimental da Emenda em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a Emenda em tela seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2001

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
31/05/2001

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 028-E-2001

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

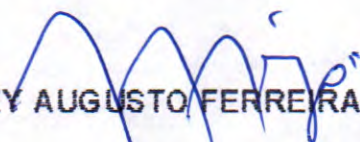
Não há impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MAIO DE 2001.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 11 DO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 028-E-2001 passa a ter a seguinte redação:

“ART. 11 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observada a legislação atinente”.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JUNHO DE 2001


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
31/05/2001

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI 028-E-2001.

RELATÓRIO

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação do
Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MAIO DE 2001

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ARPM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO III DO ARTIGO 5º

III – Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola e pela sua segurança.

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 6º

Inclui inciso V ao Art. 6º

V – os trabalhadores da Área de Educação

EMENDAS ADITIVAS ONDE CONVIER.

"ART.---- - As escolas municipais escolherão seus diretores mediante eleições diretas pela comunidade escolar".

"ART.____ - Fica criado o cargo de Inspetor nas escolas municipais".

"ART.____ - O acesso do professor a escola municipal, far-se-a mediante concurso público. Até que haja o mesmo, a Secretaria de Educação fará o contrato anual, respeitando os direitos trabalhistas e igualando os salários dos contratados aos efetivos.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JUNHO DE 2001.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Zilda Helena dos Santos Vieira
VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
31/05/2001

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE ÀS EMENDAS MODIFICATIVA AO ARTIGO 11, MODIFICATIVA AO INCISO III DO ARTIGO 5º, ADITIVA AO ARTIGO 6º E ADITIVAS ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

RELATÓRIO

EMENDAS MODIFICATIVA AO ARTIGO 11, MODIFICATIVA AO INCISO III DO ARTIGO 5º, ADITIVA AO ARTIGO 6º E ADITIVAS ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão entende que não há impedimentos para a tramitação regimental das Emendas em apreço.

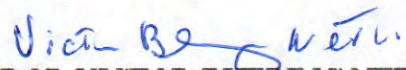
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que as Emendas em tela sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2001


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
31/05/2001

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ÀS EMENDAS MODIFICATIVA AO ARTIGO 11, MODIFICATIVA AO INCISO III DO ARTIGO 5º, ADITIVA AO ARTIGO 6º E ADITIVAS ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

RELATÓRIO

EMENDAS MODIFICATIVA AO ARTIGO 11, MODIFICATIVA AO INCISO III DO ARTIGO 5º, ADITIVA AO ARTIGO 6º E ADITIVAS ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão entende que não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação regimental das Emendas em apreço.

CONCLUSÃO

Que as Emendas em tela sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2001

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
28/06/2001

2001

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 028-E-2001 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 028-E-2001

Assunto: CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. – Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º. – O ensino será ministrado com base, dentre outros, nos princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola .
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais,

ART. 3º - O Poder Público Municipal assegurará, prioritariamente o acesso ao ensino fundamental, independentemente da faixa etária, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público exigi-lo.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar junto ao Poder Judiciário, nos termos da lei.

§ 3º - O Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ART. 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;
- IV - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII - manter cursos e programas de capacitação continuada dos seus docentes;
- VIII - elaborar o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

ART. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 6º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I - o Conselho Municipal de Educação;
- II - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

ART. 7º - O Conselho Municipal de Educação, órgão de deliberação coletiva, normativo e consultivo, em matéria de educação, tem suas competências, composição e funcionamento estabelecidos em lei própria e no seu regimento.

ART. 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, fiscalização e avaliação, entre outras definidas em lei específica, tem suas ações dirigidas para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

ART. 9º - As instituições de ensino de que trata o inciso III do artigo 6º contarão com órgãos colegiados próprios, com o objetivo de garantir a gestão democrática do ensino público, organizados segundo legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos de ensino terão, entre outras, as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 10 - São considerados recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras transferências;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 11 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observada a legislação atinente.

ART. 12 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

ART. 13 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 14 - As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como os relatórios a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 15 - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

ART. 16 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da LDB.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 17 - Finalizada a Década da Educação, fixada pela LDB, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

ART. 18 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições legais.

ART. 19 - Até que o Sistema Municipal de Educação disponha de normas próprias, serão observadas as dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.

ART. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 2001

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR GYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.413/2001

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º. O ensino será ministrado com base, dentre outros, nos princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 3º. O Poder Público Municipal assegurará, prioritariamente o acesso ao ensino fundamental, independentemente da faixa etária, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais e legais.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público exigí-lo.

§ 2º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar junto ao Poder Judiciário, nos termos da Lei.

§ 3º. O Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 ESTADO DE MINAS GERAIS
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. O Município de Conselheiro Lafaiete incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;

IV - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - manter cursos e programas de capacitação continuada dos seus docentes;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 5º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 6º. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - o Conselho Municipal de Educação;

II - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio, mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação, órgão de deliberação coletiva, normativo e consultivo, em matéria de educação, tem suas competências, composição e funcionamento estabelecidos em lei própria e no seu regimento.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, fiscalização e avaliação, entre outras definidas em lei específica, tem suas ações dirigidas para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 9º. As instituições de ensino de que trata o inciso III do Artigo 6º contarão com órgãos colegiados próprios, com o objetivo de garantir a gestão democrática do ensino público, organizados segundo legislação específica.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino terão, entre outras, as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. São considerados recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras transferências;
- IV - receita de incentivos fiscais.
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 11. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observada a legislação atinente.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Art. 12. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 13. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como os relatórios a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 15. Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Art. 16. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Artigo 77 da LDB.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Finalizada a Década da Educação, fixada pela LDB, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 18. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições legais.

Art. 19. Até que o Sistema Municipal de Educação disponha de normas próprias, serão observadas as dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2001.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal